

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.220 - DF (2021/0403430-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA - AFIPEA.
ADVOGADO : ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESMEMBRAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO A PEDIDO DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória aduzindo que não restou demonstrada a inércia da parte exequente, que adotou os meios para a execução do julgado, e que o início da execução dependia do cumprimento de medidas a cargo do Juízo de 1º grau e da apelada. Além disso, consignou que a decisão de desmembramento não seria novo marco interruptivo da prescrição.

2. Rever tal entendimento para reconhecer que o ajuizamento da execução não dependia do cumprimento de medidas a cargo do Juízo e da própria agravante, ou seja, reconhecer a inércia da parte exequente, demandaria, necessariamente, amplo reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

3. Ademais, importante destacar que o desmembramento da execução ocorreu a pedido da própria executada, constando ainda dos autos prévia manifestação da União no sentido de que não haveria qualquer prescrição em relação aos 569 substituídos cujas execuções foram desmembradas, conforme se nota da petição apresentada em março de 2014, juntada às e-STJ fls. 516/524.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto

Superior Tribunal de Justiça

do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2045220 - DF
(2021/0403430-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA - AFIPEA.
ADVOGADO : ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESMEMBRAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO A PEDIDO DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória aduzindo que não restou demonstrada a inércia da parte exequente, que adotou os meios para a execução do julgado, e que o início da execução dependia do cumprimento de medidas a cargo do Juízo de 1º grau e da apelada. Além disso, consignou que a decisão de desmembramento não seria novo marco interruptivo da prescrição.
2. Rever tal entendimento para reconhecer que o ajuizamento da execução não dependia do cumprimento de medidas a cargo do Juízo e da própria agravante, ou seja, reconhecer a inércia da parte exequente, demandaria, necessariamente, amplo reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
3. Ademais, importante destacar que o desmembramento da execução ocorreu a pedido da própria executada, constando ainda dos autos prévia manifestação da União no sentido de que não haveria qualquer prescrição em relação aos 569 substituídos cujas execuções foram desmembradas, conforme se nota da petição apresentada em março de 2014, juntada às e-STJ fls. 516/524.
4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto pela UNIÃO contra decisão proferida às e-STJ fls. 789/794, por meio da qual conheci do agrado para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESMEMBRAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO A PEDIDO DA

PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega, em síntese, que não incidiria a Súmula nº 7/STJ, aduzindo que “inexiste a necessidade de revolvimento do acervo probatório pois a questão se trata unicamente de decidir se o ato que determina o desmembramento tem o condão de devolver na íntegra o prazo prescricional de 5 anos ou tem o condão de interromper a prescrição na forma do art. 9 do Decreto 20.910/32” (e-STJ fl. 801).

Ademais, sustenta que “há efetiva interrupção da prescrição com a decisão de desmembramento, cabendo à parte executar o título na ação desmembrada no prazo de 2,5 anos” (e-STJ fl. 802).

Requer, assim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Sem contraminuta ao agravo.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos apresentados, razão não assiste à agravante.

Segundo já consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou a prescrição aduzindo que não restou demonstrada a inércia da parte exequente, que adotou os meios para a execução do julgado, e que o início da execução dependia do cumprimento de medidas a cargo do Juízo de 1º grau e da apelada. Além disso, consignou que a decisão de desmembramento não seria novo marco interruptivo da prescrição.

Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 698/701, sem grifo no original):

4. A jurisprudência desta Turma se orientava no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracterizava a prescrição Intercorrente, não havendo como ser ela reconhecida quando a paralisação, ou lentidão da execução, não se deu por culpa exclusiva do exequente, à quem, por óbvio, não compete expedir atos cartorários ou determinar atos processuais.

5. Tinha-se, então, por não iniciada a prescrição enquanto a administração não apresentasse as fichas financeiras ou outros documentos necessários, que caberia a ela fornecer, para a realização dos cálculos por parte dos exequentes.

6. Porém, a 1ª Seção do Superior tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial 1.336.026/PE, representativo de controvérsia, onde foi fixada a seguinte tese repetitiva:

[...]

9. Ocorre que o STJ modulou os efeitos do supracitado repetitivo, firmando com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/03/2016 (quando ainda em vigor o CPC/73) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido defesa, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/06/2017. Nesse sentido:

10. No caso dos autos, portanto, ao contrário do que pretende a União, não há falar em prescrição da pretensão executória, considerando o entendimento jurisprudencial acima exposto, e a dinâmica processual ocorrida nos autos.

11. Com efeito, muito embora o trânsito em julgado tenha ocorrido em 02.09.2002, e a execução embargada tenha sido proposta em abril de 2012, houve movimentação por parte da Associação, em 2006, com a propositura da execução da sentença nos autos da ação coletiva originária, que acabou desmembrada por determinação judicial, em 2007, a pedido da própria União.

12. Convém ressaltar que o desmembramento do feito não implicou no reinício da contagem do prazo prescricional, o que afasta a tese da apelante de que o prazo deveria ser contado pela metade após tal ato.

13. Portanto, é de se concluir que a parte embargada não permaneceu inerte e tomou as providências necessárias para promover a execução, dentro do quinquênio posterior ao trânsito em julgado da sentença. Assim, a demora no início da execução não pode ser imputada exclusivamente aos credores, uma vez que o início da execução dependia do cumprimento de medidas a cargo do Juízo de 1º grau e da apelada.

Rever tal entendimento para reconhecer que o ajuizamento da execução não dependia do cumprimento de medidas a cargo do Juízo e da própria agravante, ou seja, reconhecer a inércia da parte exequente, demandaria, necessariamente, amplo reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA STF. AFRONTA A SÚMULA. NÃO SE EQUIPARA A CONCEITO DE LEI FEDERAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC. AFRONTA AOS ARTS. 240, §§ 1º, 2º E 3º, 269, 271, 272, § 2º, 513, 534, 910, 924, V, 1.056 DO CPC/2015 E 567 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DÍSSIDIO NÃO COMPROVADO.

1. Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivos ou princípios

constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Além disso, verbete sumular não se equipara ao conceito de lei federal para interposição do referido apelo.

[...]

6. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca da inércia da parte e, por consequência, a prescrição da pretensão, na forma pretendida pela insurgente, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

7. Ademais, o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra consonância com a jurisprudência desta Corte de que, "não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado" (REsp n. 1.404.519/PB, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 29/11/2013).

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico, não ficou evidenciada a similitude fático-jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1460634/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 22/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva, decidiu tema relativo ao prazo prescricional para redirecionamento da execução ao sócio-gerente, oportunidade em que ficou definido que, entre outras, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Nacional (REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Turma, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019).

2. Na hipótese dos autos, considerado o delineamento fático realizado pelo Tribunal a quo, que expressamente afastou a inércia do ente público, deve-se reconhecer que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto não há como revisar a conclusão adotada sem o reexame de fatos e provas.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1772682/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 20/08/2021)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DEIXANDO CONSIGNADO QUE NÃO CABE IMPUTAR À PARTE EXEQUENTE COMPORTAMENTO DESIDIOSO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão que, em Execução Fiscal ajuizada em junho de 2011, para a cobrança de IPTU de 2006 a 2008 e Taxa de Limpeza Pública, Conservação de Vias e Logradouros e Sinistros de 2008, acolhera apenas em parte a Exceção de Pré-executividade, para declarar extinto, por prescrição, o IPTU de 2006, e inexigível a taxa cobrada, mantendo, no tocante ao IPTU, os créditos dos exercícios de 2007 e 2008, por entender o Juízo de 1º Grau que "não prescreveram, primeiro, porque o termo de acordo interrompeu o fluxo

prescricional que somente foi retomado quando do efetivo rompimento da avença e, segundo porque o Poder Judiciário concorreu para a demora na citação, tendo em vista a tentativa precipitada de penhora". No acórdão recorrido o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, afastando a tese de prescrição intercorrente e considerando que não cabe imputar à parte exequente comportamento desidioso. Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, foram eles parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para deferir o pedido de assistência judiciária, no âmbito do recurso interposto. No Recurso Especial, sob alegada violação aos arts. 174 do CTN e 240, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, o executado sustentou, uma vez mais, a ocorrência de prescrição intercorrente.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, afastou a tese de prescrição intercorrente, consignando que "a inércia do exequente dá ensejo à fluência contra ele de prazo prescricional, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 314, do STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente', adicionando-se a tal enunciado que a suspensão do processo tem lugar não apenas na hipótese de não localização de bens penhoráveis, mas também na de falta de citação do devedor. Na espécie, contudo, malgrado tenha decorrido um longo tempo entre a interrupção do prazo, com o ajuizamento da execução, e a apresentação da exceptio, o fato é que, durante esse intervalo, a Municipalidade exequente praticou inúmeros atos que impulsionaram o andamento do feito, não cabendo imputar-lhe um comportamento desidioso". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que não restou configurada a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1799167/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 14/06/2021)

Por fim, importante destacar que o desmembramento da execução ocorreu a pedido da própria executada, ora agravante, constando ainda dos autos prévia manifestação da União no sentido de que não haveria qualquer prescrição em relação aos 569 substituídos cujas execuções foram desmembradas, conforme se nota petição apresentada em março de 2014, juntada às e-STJ fls. 516/524:

Trata-se de embargos à execução oposto pela União em razão de execução ajuizada em 23/04/2013.

A ação ordinária na qual foi formado o título exequendo, foi promovida em face da União, visando o reajuste de 3,17%.

Tal ação tramitou na terceira vara da seção judiciária do Distrito Federal e teve trânsito em julgado em 02/09/2002.

A primeira execução, movida em nome de 59 substituídos, foi ajuizada no ano de 2006 (Processo 2006.34.00.001633-0).

Ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, a Associação promoveu a execução de mais 569 substituídos.

Em 06 de agosto de 2007, a União requereu o desmembramento da execução em grupos de dez exequentes.

Adveio decisão determinando o desmembramento do feito, preservando os primeiros 59 exequentes na primeira execução e os demais em grupos de dez, na forma em que requerida pela União.

Verifica-se, preliminarmente, não haver prescrição em relação às execuções desmembradas, EM RELAÇÃO AOS 569 EXEQUENTES QUE JÁ PARTICIPAVAM DA PRIMEIRA EXECUÇÃO.

Agora, já no ano de 2012, após aproximadamente 10 anos do trânsito em julgado da ação ordinária que fundamenta o título executivo, vem, o mesmo sindicato, oferecer nova execução, com substituídos que não integravam a lista inicial de 569 exequentes.

Logo, a conduta da União mostra-se completamente contraditória nos autos, pois, em um primeiro momento, requereu o desmembramento da execução coletiva e expressamente consignou que não haveria prescrição em relação às execuções desmembradas e, em segundo momento, sustenta que houve a prescrição da pretensão executória já que transcorridos mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses entre a decisão de desmembramento e o ajuizamento da execução.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.045.220 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0403430-0

Número de Origem:

00370566720124013400 126342820124013400 370556720124013400 370566720124013400

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA - AFIPEA.

ADVOGADO : ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA
URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA - AFIPEA.

ADVOGADO : ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 27/09/2022.

Brasília, 27 de setembro de 2022

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0403430-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.045.220 / DF

Números Origem: 00370566720124013400 126342820124013400 370556720124013400
370566720124013400

PAUTA: 06/06/2023

JULGADO: 06/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA - AFIPEA.
ADVOGADO : ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA - AFIPEA.
ADVOGADO : ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.